DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1823/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17349/2014
PROTOCOLO	: 1554858
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NEILO SOUZA DA CUNHA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL 63/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL REGULAR – LEI 10.520/02 - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – IN TC/MS 35/11

- O procedimento licitatório contém os requisitos da Lei 10.520/02 que permite a contratação pública das empresas vencedoras do certame, observadas as regras da Lei 8.666/93;
- Aplicação de multa ao Ordenador da Despesa pela remessa intempestiva dos documentos ao TCE/MS, nos termos da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13.

II – RELATÓRIO

Examina-se o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 63/14), instaurado pela *Prefeitura do Município de Figueirão*, visando à aquisição de peças e serviços de máquinas pesadas para atender a Secretaria Municipal de Obras, com valor estimado de R$ 311.491,45 (trezentos e onze mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos).

O certame foi adjudicado para várias empresas, conforme faz prova o documento de f. 385 (resultado da licitação).

Através do Ofício nº 63/14 o Ordenador da Despesa, Prefeito Neilo Souza da Cunha, enviou a esta Corte a documentação pertinente ao procedimen-

to que foi submetido à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE conclui que a licitação atendeu aos comandos da Lei nº 8.666/93, porém, registrou a intempestividade na remessa, com atraso de 116 dias, em desacordo com o que determina a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 2171/15 – f. 388).

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do parecer nº 2117/15 (f. 391).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico quanto à formalização do procedimento que não houve a prática de qualquer irregularidade na concretização do certame na modalidade do Pregão Presencial nº 63/14, conforme as regras contidas na norma específica para esta modalidade de licitação (Lei 10.520/02), com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Não obstante a correta formalização do certame e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar que o envio da documentação ocorreu com atraso de 116 (cento e dezesseis) dias, conforme registrado na análise técnica de f. 388, o que enseja a aplicação da multa regimental abaixo descrita.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 17, de 22/09/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 063/2014, realizado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8.666/93), com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo

estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Senhor Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal de Figueirão, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 003/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; V) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator